



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## **Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024171-61.2022.5.24.0000**

**Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 288.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Des. João Marcelo Balsanelli

**PARTE RÉ:** PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** WAGNER MARTINS DE MAGALHAES

**ADVOGADO:** VANDERLEI JOSE DA SILVA

**ADVOGADO:** DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA

**TERCEIRO INTERESSADO:** GAFOR S.A.

**ADVOGADO:** JANAINA PERES SILVA

**ADVOGADO:** JULIANA RIBEIRO NARCIZO

**ADVOGADO:** RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024171-61.2022.5.24.0000 (IUJ)

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno

Suscitante : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI  
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
Terceiro Interessado : WAGNER MARTINS DE MAGALHAES  
Terceiro Interessado : GAFOR S.A.  
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE (REGIMENTO INTERNO, 145, §1º). ARGUIÇÃO CONHECIDA. MÉRITO. TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRABALHO EFETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NORMA ESPECÍFICA. CLT, 235-C, §§ 1º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 235-C DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.103/2015. 1. O §1º do art. 145 do Regimento Interno permite que seja suscitada a divergência em sede de julgamento de embargos de declaração. 2. A decisão que assim o faz confere, ainda que implicitamente, efeitos infringentes ao julgamento deduzido na origem para anular a decisão proferida no acórdão embargado. 3. Arguição de Divergência conhecida. 4. As regras dispostas no art. 235-C são normas posteriores e especiais em relação à duração do trabalho dos motoristas profissionais, razão pela qual prevalecem sobre as gerais (LINDB, 2º, §1º). 5. O tempo de espera não configura efetiva prestação de trabalho, tampouco foi erigido a esse status por legítima opção do legislador ordinário, a quem compete estabelecer as normas trabalhistas (CF/1988, 22, I). 6. O legislador afastou expressamente o tempo de espera da disciplina genérica do tempo à disposição do empregador (CLT, 4º), outorgando-lhe regramento específico (CLT, 235-C, §§ 1º e 8º). 7. São constitucionais, aprioristicamente, as regras que estabelecem disciplina específica a determinada categoria profissional, levando em consideração as suas peculiaridades. 8. Por não configurar efetiva prestação de trabalho nem ter sido a ela equiparado, não há inconstitucionalidade por afronta ao disposto no art. 7º, XIII da CF, mesmo porque a lei fixou forma específica de compensação ao tempo de espera. 9. Tese fixada: "O tempo de espera do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a**



*fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)".* **10. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024171-61.2022.5.24.0000.

Em sede de julgamento de Embargos de Declaração opostos nos autos do processo originário n.º 0024308-92.2020.5.24.0071, suscitei divergência de entendimentos entre as duas turmas do TRT da 24ª Região quanto à natureza do tempo de espera do motorista profissional indicado no §8º do art. 235-C da CLT.

No julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do referido processo originário (f. 158-168), a 2ª Turma formou maioria no sentido de reconhecer o tempo de espera do motorista profissional nas hipóteses descritas no referido §8º (carga, descarga e fiscalização da mercadoria transportada) como tempo "*à disposição do empregador, nos termos do previsto no art. 4º da Lei Consolidada, devendo, pois, ser incluído na jornada*" (f. 160).

Já a 1ª Turma não enxergou vício de constitucionalidade das normas em debate, aplicando a literalidade das regras específicas que regulamentam a atividade de motorista profissional. O acórdão indicado como representativo da controvérsia foi aquele proferido pelo colegiado nos autos do processo n.º 0024403-22.2020.5.24.0072, relatado pelo Desembargador Nicanor de Araújo Lima, julgado em 24.11.2021. Na oportunidade, o órgão apontou haver ação constitucional questionando os dispositivos legais em comento (ADI 5322), porém, sem decisão do STF determinando o sobrestamento de processos. Na análise do mérito, não divisou inconstitucionalidade, ratificando a presunção de validade das leis.

A arguição foi encampada, por unanimidade, pela 2ª Turma deste Regional, nos termos do voto de f. 177-181.

A Arguição de Divergência foi cadastrada e os desembargadores informados acerca dos termos do incidente, para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto de uniformização (f. 182).



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 185-204.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

## V O T O

### **I - CONHECIMENTO**

A uniformização da jurisprudência foi aventada em Embargos de Declaração, o que encontra assento no art. 145, §1º do Regimento Interno.

A divergência foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, conferindo, implicitamente, efeitos infringentes ao julgamento, para anular a decisão proferida no acórdão embargado em relação ao capítulo cujas deliberações violaram o Regimento Interno, na medida em que preteriram a prévia uniformização (Regimento Interno, 145).

Consoante apontado no relatório, a divergência concentra-se na interpretação oposta conferida pelas turmas ao art. 235-C, §§ 8º e 9º, ambos da CLT. A discussão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito.

Não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e §1º, assim como do art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

### **II - MÉRITO**

A divergência submetida à solução por este Tribunal Pleno consiste em definir "*se o tempo de espera previsto no art. 235-C, § 8º, da CLT deve ser computado (ou não) como jornada de trabalho e como horas extras*" (f. 180).

Os dispositivos legais em comento disciplinam a jornada de trabalho do motorista profissional empregado, definindo regras específicas para este grupo de trabalhadores, topograficamente localizadas no Título III da CLT, destinado às "Normas Especiais de Tutela do



Trabalho", Capítulo I, que trata "Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho", Seção IV-A, "Do Serviço do Motorista Profissional Empregado". As atuais redações dos §§8º e 9º do art. 235-C da CLT foram dadas pela Lei n.º 13.103/2015, que assim o fez, *in verbis*:

**Art. 235-C.** A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

[...]

**§ 8º** São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

**§ 9º** As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.(Sem destaques no original).

O entendimento majoritário da 2ª Turma formou-se no sentido de dar interpretação "*conforme o previsto no art. 7º, inciso XIII da Carta da República*" (f. 159) às normas dispostas nos §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT, considerando o tempo de espera do motorista profissional durante a carga/descarga/fiscalização como tempo à disposição do empregador e, com fundamento no art. 4º da CLT, de efetivo serviço. Por conseguinte, o período foi computado na jornada e, em consequência, contabilizado para fins de apuração de horas extraordinárias.

Não obstante a nomenclatura utilizada pelo órgão fracionário, o fato objetivo é que houve afastamento do sentido literal da norma, negando-lhe vigência, sem que tenha sido respeitada a "cláusula de reserva de plenário" (CF, 97). Não é adequado, do ponto de vista hermenêutico, esvaziar completamente a força normativa de determinada regra - *rectius*, fazer com que o "não" existente na norma passe a ser "sim" mediante atividade hermenêutica.

No caso sob escrutínio, a decisão da 2ª Turma afirmou que o dispositivo legal a dizer que as horas do tempo de espera **não são** computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias (CLT, 235, §8º) **são** computadas como jornada de trabalho e como horas extraordinárias, ou seja, desidratou o mínimo léxico normativo a ponto de o "não" se transformar em "sim".

Ademais, frise-se que a norma de regência atual foi introduzida ao ordenamento pela Lei nº 13.103/2015, justamente para excluir da regra geral do art. 4º da CLT os motoristas profissionais, diante das peculiaridades da função. Ao proceder à propalada "interpretação conforme", a decisão, deveras, realiza uma espécie de repriminção hermenêutica, devolvendo os motoristas profissionais justamente à regulamentação anterior da qual o legislador pretendeu excluir.



Não cabe, na atividade judicante, investigar os méritos dos atos normativos emanados do Poder Legislativo. A diretriz fundante do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*) é a de que o Parlamento detém legitimidade para legislar, e o Judiciário deve "*respeito as escolhas legítimas do legislador*" (STF, RE 760.931, Pleno, red. para o acórdão min. LUIZ FUX, DJ 11/9 /2017).

É evidente que "*qualquer magistrado, em qualquer processo, pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão*"<sup>[1]</sup>. Deve-se, entretanto, observar a cláusula de reserva de plenário, pois ela "*atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o STF, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10)*". (STF. ARE 791.932, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 11-10-2018, Pleno, DJE de 6-3-2019, Tema 739).

Cumprir trazer à baila que o acórdão da 2ª Turma diz, de modo inequívoco, que "*o dispositivo legal, fere além do previsto no art. 7º, inciso XIII do Texto Supremo, o princípio vedatório do retrocesso social, à medida que retira do trabalhador o direito de ver incluído o tempo de espera na jornada que deve ser remunerado como hora suplementar*" (f. 159), o que significa juízo de constitucionalidade.

Noutra passagem, a decisão menciona ter sido "*o que entendeu o TRT da 14ª Região, em Incidente de Inconstitucionalidade (Proc. n. 0000352-21.2015.5.14.0000)*", ou seja, o próprio precedente mencionado trata de uma decisão tomada em controle difuso de constitucionalidade.

Como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, "*o princípio da interpretação conforme à Constituição não contém, portanto, uma delegação ao Tribunal para que proceda à melhoria ou ao aperfeiçoamento da lei. Qualquer alteração do conteúdo da lei mediante pretensa interpretação conforme à Constituição significa uma intervenção mais drástica na esfera de competência do legislador do que a pronúncia de nulidade, uma vez que esta assegura ao ente legiferante a possibilidade de imprimir uma nova conformação à matéria*"<sup>[2]</sup>.

A tese de que o afastamento de norma - ainda que sem pronúncia expressa de inconstitucionalidade - afronta a cláusula de reserva de plenário está respaldada em caudalosa jurisprudência da Suprema Corte:

Controle de constitucionalidade: reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Inobservância. Recurso extraordinário provido, para cassar a decisão recorrida, a fim de que seja a questão de inconstitucionalidade submetida ao órgão competente.(RE 319181, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 28-06-2002)

Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara



a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário. (RE 544246, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/05/2007, DJe-032 06-06-2007)

Viola a reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por Órgão Especial ou Plenário. (RE 482090, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, DJe-048 12-03-2009)

A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. [...]. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. (AI 472897 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007) (Sem destaques no original)

A consolidação de tal entendimento foi feita por intermédio da edição da Súmula Vinculante n.º 10, cujo teor é o seguinte:

#### **Súmula Vinculante 10**

**Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.**

O precedente em questão possui efeitos vinculantes *erga omnes* em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário (CF/1988, 103-A, *caput*; Lei nº 9.868/1999, 28, parágrafo único; CPC, 927, II), cabendo reclamação da "*decisão judicial [...] que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente*" (Lei nº 11.417/2006, 7º *caput*), cujo escopo específico é o de "*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante*" (CPC, 988, III).

Nesse espeque, caso a decisão deste Plenário caminhe no sentido de afastar a aplicação do art. 235-C, §§ 8º e 9º da CLT, voto pela comutação do presente incidente em Arguição de Inconstitucionalidade, com observância estrita do procedimento previsto nos artigos 948 a 950 do CPC.

Sob essa proposta, prossigo na incursão meritória.



Nesse sentido, epistemológica e conceitualmente, o tempo de espera não é efetivo serviço *stricto sensu*, porquanto o empregado não se encontra exercendo a tarefa que constitui o principal objeto da relação obrigacional, qual seja o da prestação de serviços mediante salário (CLT, 3º).

Durante o período de espera não há prestação de serviços propriamente dita. Tanto é assim que há necessidade de previsão legal para equiparar, a tempo trabalhado, períodos sem a correspondente prestação efetiva, consistindo, portanto, em uma ficção jurídica. É o que faz o art. 4º da CLT ao considerar "*como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*" de maneira genérica.

Porém, diante das diversas peculiaridades que envolvem o trabalho de motoristas rodoviários, o legislador reputou mais adequado regular de forma mais específica a profissão, criando uma miríade de regras próprias e sob medida a tais profissionais (CLT, 235-A a 235-G).

Esse tipo de postura legislativa é bastante comum em profissões que demandam regramentos particulares, com o escopo de proceder ao ajuste fino entre as disposições trabalhistas e a natureza do trabalho prestado. Aliás, é algo que sói acontecer no ramo de transportes, haja vista as regras singulares aplicáveis, por exemplo, aos trabalhadores ferroviários (CLT, 236 a 247), marítimos (CLT, 248 a 252) e aeronautas (Lei nº 13.475/2017).

Desse modo, não há quebra de isonomia (CF, 5º, *caput*) no estabelecimento de legislação especial aos motoristas rodoviários, uma vez que, consoante escólio aristotélico, "*a igualdade parece ser a base do direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais*"<sup>[3]</sup>.

Outrossim, não há mácula ao art. 7º, XIII da CF, pois, conforme alhures mencionado, não se trata de prestação de serviços em sentido estrito, mas sim do justo meio termo equitativo entre o tudo (CLT, 4º, *caput*) ou nada (CLT, 4º, §2º) mais fácil de definir para os trabalhadores em geral.

Deveras, o caso nem sequer comporta subsunção ao disposto no *caput* do art. 4º da CLT pelo critério hermenêutico da especialidade (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 2º, §2º). As regras definidas nos §1º e §8º do art. 235-C da CLT são especiais e posteriores em relação à norma disposta no *caput* do art. 4º da CLT, porquanto tratam especificamente da duração do trabalho do motorista profissional empregado, com redação dada pela Lei n.º 13.103/2015.



O §1º do art. 235-C da CLT é expresso ao excluir o tempo de espera do motorista profissional empregado do conceito de tempo à disposição do empregador, nos seguintes termos:

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Sem destaques no original)

Já os parágrafos 8º e 9º estabelecem o seu não cômputo na duração do trabalho e a forma específica de compensação pelo período:

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, impossível conferir ao tempo de espera do motorista profissional caráter de tempo à disposição do empregador equiparado a efetivo serviço (CLT, 4º), por expressa e específica exclusão legal (CLT, 235-C, §1º; §8º)<sup>[4]</sup>.

Apesar de afastada a equiparação à prestação de serviços, o legislador não fulminou a retribuição pecuniária pelo tempo de espera. Fixou o dever de pagamento pelas horas de espera na proporção de 30% do salário-hora normal, valorizando, da forma como entendeu devida, a obrigação trabalhista acessória.

Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade do §9º do art. 235-C da CLT, o qual fixou o pagamento pelo tempo de espera, conferindo-lhe natureza indenizatória, em modelo harmônico à atividade dos motoristas.

[1] DIDIER JR.; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade). In: DIDIER JR.; Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. Salvador: JusPodium, 2006, pp. 339-428, p. 343.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade na Alemanha. In: R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 193:13-32, jul./set. 1993, p. 24.

[3] ARISTÓTELES. *A Política*. Disponível em: . Acesso em: 30 mai.2022.

[4] Nesse sentido, também já decidiu o TST. Vejamos:



[...] **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ARTIGO 235-C DA CLT.** Nos termos do art. 235-C, § 8º, da CLT, " são considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias ". Por sua vez, o § 9º do mencionado dispositivo consolidado determina que as horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). ***Inviável a pretensão do autor de cômputo do período de espera como jornada extraordinária.*** Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-13333-29.2016.5.15.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25.03.2022).

## **POSTO ISSO**

**Participaram desta sessão:**

**Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente)**

**Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima;**

**Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e**

**Juiz Júlio César Bebber.**

**Ausente por motivo justificado o Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva.**

**Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Sustentações orais:** Dra. Tânia Romualdo Moraes, advogada da interessada Gafor S.A., e Dr. Vanderlei Jose Da Silva, advogado do interessado Wagner Martins de Magalhães.



**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator); no mérito, por unanimidade, fixar a seguinte TESE:

*"O 'tempo de espera' do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)".*

Tudo nos termos do voto do Desembargador relator, com divergência de fundamentação do Desembargador Francisco das C. Lima Filho, que fará a juntada de seu voto.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2022.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

